

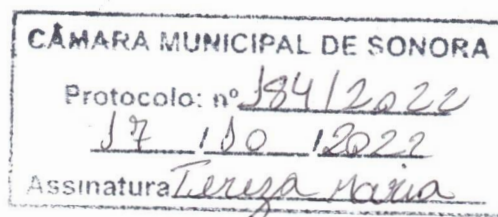


PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

MENSAGEM Nº 509

Sonora - MS, 17 de outubro de 2022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,
Senhores Vereadores,



Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 089, *“Altera a Lei Complementar nº 024, de 02 de outubro de 2006 e redação dada pela LC 134/2021, que autoriza prorrogação de isenção do IPTU aos beneficiários, independentemente de renovação da documentação.*

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação para excluir exigência destoantes a necessidade e facilitar a solicitação de isenção pelos aposentados e pensionistas.

Assim, espero que essa augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, se digne aprovar o presente Projeto de Lei em regime especial de urgência

Sem mais para o momento, renovo meus protestos da mais elevada estima e consideração.

ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172

Assinado de forma digital por
ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172
Dados: 2022.10.17 10:17:41 -04'00'

Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 089

Sonora, dia 07 de outubro de 2022.

“Altera a Lei Complementar nº 024, de 02 de outubro de 2006 e redação dada pela LC 134/2021, que autoriza prorrogação de isenção do IPTU aos beneficiários, independentemente de renovação da documentação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o inciso V do artigo 22, da Lei Complementar 024/2006, que passa a contar com a seguinte redação:

“V- Pertencentes a aposentados ou pensionistas, desde que nele resida e não possua, em seu nome ou de seu cônjuge/companheiro, outro imóvel no município, quando requerido no prazo fixado pelo município.”

Art. 2º - Altera o Parágrafo Segundo, da Lei Complementar nº 134/2021, revogando as alíneas ‘b’, ‘e’ e ‘f’ e da nova redação a alínea ‘c’.

Parágrafo segundo: A isenção mencionada no inciso V, deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

a) Requerimento assinado pelo interessado e seu cônjuge/companheiro, quando for o caso, com a qualificação completa (nome, estado civil, profissão, RG e CPF) dos mesmos, declaração expressa da sua condição (aposentado ou pensionista) e que residem no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

imóvel em questão e que não são proprietários ou possuidor de outro imóvel no município de Sonora — MS,

~~b) matrícula atualizada do imóvel;~~

c) cópia da carta de concessão, extrato detalhado ou outro documento que conste o número e espécie do benefício emitido pelo INSS.

d) cópia de fatura de água ou energia do imóvel dos últimos 2 (dois) meses;

~~e) rendimentos do beneficiário e seu conjuge ou companheiro, quando for o caso;~~

~~f) Cópia da declaração de imposto de renda ou declaração de isentos do beneficiário e seu cônjuge ou companheiro, quando for o caso;~~

Parágrafo Terceiro: Aos contribuintes que no exercício do requerimento já estejam isentos, em razão da entrega de todos os documentos mencionados no parágrafo anterior dentro dos últimos 3 (três) anos, a renovação da isenção para o ano seguinte será condicionada ao mero requerimento, dispensada a renovação dos documentos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENELTO RAMOS DA SILVA:49217704172

Assinado de forma digital por
ENELTO RAMOS DA
SILVA:49217704172
Dados: 2022.10.17 10:17:59 -04'00'

Enelto Ramos Da Silva
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2006

Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, aprova o Código Tributário e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, com base no inciso III, do art. 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3.º e 4.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1.º e 2.º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.º, com os seus incisos I e II, § 2.º, com os seus incisos I e II e § 3.º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I - pela Constituição Federal;
- II - pelo código tributário nacional, instituído pela Lei complementar federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III - pelas demais Leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com a novo sistema tributário nacional;
- IV - pelas resoluções do Senado Federal;
- V - pelas Leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas Leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

Av. Marcelo Miranda Soares - Centro - CEP 79415-000

Fones: (67) 3254-1127 - 3254-1522

Fax: 3254-3166

E-mail: gabinetesonora@uol.com.br - Sonora/MS

GESTÃO 2005/2008

III - de propriedade das instituições de educação e ou assistência social declaradas de utilidade pública.

Art. 22. São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial:

- I - pertencentes a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, Estados e Municípios ou de suas autarquias e fundações;
- II - pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- III - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação à partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do IPTU em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo o poder publico desapropriante;
- IV - edificados e localizados em área considerada distrito industrial, destinada a este fim, a critério do Poder Executivo Municipal, desde que destinados a atividade industriais;
- V - pertencente a aposentado ou pensionista, desde que nele resida e prove não possuir, em seu nome e ou de seu cônjuge, outro imóvel no Município, desde que requeira no setor competente da Prefeitura Municipal o benefício, até o dia 15 de dezembro do exercício anterior ao lançamento do IPTU;
- VI - com metragem de até 60 m² de área construída, desde que o contribuinte nele resida e prove não possuir em seu nome e ou de seu cônjuge outro imóvel no Município.

Parágrafo único: A TÍTULO de incentivo fiscal, poderá, por proposta do Poder Executivo, ser concedida isenção de tributos imobiliários, sobre área considerada de amplo interesse e desenvolvimento da comunidade.

Seção IV

Sujeito Passivo

Art. 23. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção V

Solidariedade Tributária

Art. 24. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;





LEI COMPLEMENTAR Nº 134

Sonora, dia 20 de dezembro de 2021.

“Altera a Lei Complementar nº 024, de 02 de outubro de 2006, que autoriza prorrogação de isenção do IPTU aos beneficiários, independentemente de renovação da documentação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao artigo 22 da Lei Complementar 024/2006 serão incluídos os seguintes parágrafos:

Parágrafo Segundo: A isenção mencionada no inciso V, deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

a) Requerimento assinado pelo interessado e seu cônjuge/companheiro, quando for o caso, com a qualificação completa (nome, estado civil, profissão, RG e CPF) dos mesmos, declaração expressa da sua condição (aposentado ou pensionista), do valor da renda individual das pessoas residem no imóvel para o qual se pretende a isenção, e de que não é proprietário ou titular de outro imóvel no município;

b) matrícula atualizada do imóvel;

c) declaração do beneficiário e seu cônjuge ou companheiro, quando for o caso, de que reside no imóvel em questão e que não são proprietários ou possuidor de outro imóvel no município de Sonora — MS;

d) cópia de fatura de água ou energia do imóvel dos últimos 2 (dois) meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

e) rendimentos do beneficiário e seu conjuge ou companheiro, quando for o caso.

f) Cópia da declaração de imposto de renda ou declaração de isentos do beneficiário e seu cônjuge ou companheiro, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro: Aos contribuintes que no exercício do requerimento já estejam isentos, em razão da entrega de todos os documentos mencionados no parágrafo anterior dentro dos últimos 3 (três) anos, a renovação da isenção para o ano seguinte será condicionada ao mero requerimento, dispensada a renovação dos documentos.

Art. 2º - Excepcionalmente, para o ano de 2022, o requerimento e/ou comprovação de atendimento dos requisitos da lei poderão ser apresentados até o dia 28/02/2022.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Enelto Ramos Da Silva
Prefeito Municipal

PROCURADORIA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 134

Sonora, dia 20 de dezembro de 2021.

“Altera a Lei Complementar nº 024, de 02 de outubro de 2006, que autoriza prorrogação de isenção do IPTU aos beneficiários, independentemente de renovação da documentação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao artigo 22 da Lei Complementar 024/2006 serão incluídos os seguintes parágrafos:

Parágrafo Segundo: A isenção mencionada no inciso V, deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

a) Requerimento assinado pelo interessado e seu cônjuge/companheiro, quando for o caso, com a qualificação completa (nome, estado civil, profissão, RG e CPF) dos mesmos, declaração expressa da sua condição (aposentado ou pensionista), do valor da renda individual das pessoas residem no imóvel para o qual se pretende a isenção, e de que não é proprietário ou titular de outro imóvel no município;

b) matrícula atualizada do imóvel;

c) declaração do beneficiário e seu cônjuge ou companheiro, quando for o caso, de que reside no imóvel em questão e que não são proprietários ou possuidor de outro imóvel no município de Sonora — MS;

d) cópia de fatura de água ou energia do imóvel dos últimos 2 (dois) meses;

e) rendimentos do beneficiário e seu conjuge ou companheiro, quando for o caso.

f) Cópia da declaração de imposto de renda ou declaração de isentos do beneficiário e seu cônjuge ou companheiro, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro: Aos contribuintes que no exercício do requerimento já estejam isentos, em razão da entrega de todos os documentos mencionados no parágrafo anterior dentro dos últimos 3 (três) anos, a renovação da isenção para o ano seguinte será condicionada ao mero requerimento, dispensada a renovação dos documentos.

Art. 2º - Excepcionalmente, para o ano de 2022, o requerimento e/ou comprovação de atendimento dos requisitos da lei poderão ser apresentados até o dia 28/02/2022.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Enelto Ramos Da Silva

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER N.º 77/2022

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 089/2022

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 024, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006 E REDAÇÃO DADA PELA LC 134/2021, QUE AUTORIZA PRORROGAÇÃO DE ISENÇÃO DO IPTU AOS BENEFICIÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO”

I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar n.º 089/2022/2022, requerendo autorização para alterar a Lei Complementar n.º 024/2006 e redação dada pela LC 134/2021, dizendo, na mensagem, que é para adequar a legislação para excluir exigência destoantes a necessidade e facilitar a solicitação de isenção pelos aposentados e pensionistas.

O art. 1.º traz a alteração no inciso “V”, assim como o art. 2.º altera o parágrafo segundo da Lei Complementar n.º 134/2021, com a revogação das alíneas “b”, “e”, e “f”, dando nova redação a alínea “c”. E o parágrafo terceiro traz as regras para que seja dispensada a renovação dos documentos.

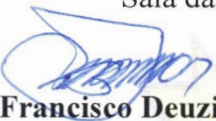
Requer regime Especial de Urgência.

II – PARECER E VOTO

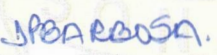
O Projeto de Lei Complementar n.º 089/2022 encontra-se amparado pela Constituição Federal em vigor, sendo, portanto, Constitucional.

Concluimos pela sua tramitação regimental, respeitando a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 21 de outubro de 2022.


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Presidente


Ver. Laudir Abreu da Rosa Júnior
Relator


Ver. Jansen Peixoto Barbosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 68/2022

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 089/2022

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 024, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006 E REDAÇÃO DADA PELA LC 134/2021, QUE AUTORIZA PRORROGAÇÃO DE ISENÇÃO DO IPTU AOS BENEFICIÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO”

I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar n.º n.º 089/2022, requerendo autorização para alterar a Lei Complementar n.º 024/2006 e redação dada pela LC 134/2021, dizendo, na mensagem, que é para adequar a legislação para excluir exigência destoantes a necessidade e facilitar a solicitação de isenção pelos aposentados e pensionistas.

O art. 1.º traz a alteração no inciso “V”, assim como o art. 2.º altera o parágrafo segundo da Lei Complementar n.º 134/2021, com a revogação das alíneas “b”, “e”, e “f”, dando nova redação a alínea “c”. E o parágrafo terceiro traz as regras para que seja dispensada a renovação dos documentos.

Requer regime Especial de Urgência.

II – PARECER E VOTO

A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei Complementar n.º 089/2022 encontra-se amparado pela Lei Orçamentária em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 21 de outubro 2022.

Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Presidente

Ver. Douglas Brasileiro da Silva
Relator

Ver. Joaquim Cassiano Teixeira
Membro